



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.498, DE 2014

Susta a Resolução nº 03, de 20 de junho de 2014, que "Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina e dá outras providências".

Autores: Deputado Colbert Martins

Relator: Deputado Rogério Carvalho

I – RELATÓRIO.

01. Vem ao exame desta Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) o Projeto de Decreto Legislativo (PDC) nº 1.498, de 2014, do ilustre Deputado Colbert Martins (PMDB/BA), que busca sustar a Resolução nº 03, de 20 de junho de 2014, que "Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina e dá outras providências".

02. O PDC em tela ampara-se na prerrogativa expressa no art. 49, inciso V, da Constituição Federal (CF/88) e no art. 24, inciso XII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), objetivando sustar todo o teor da referida Resolução da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

03. Os argumentos que justificam o aludido projeto, diz que:

1. Como médico e deputado federal tenho por obrigação zelar pelos serviços de saúde prestados ao povo brasileiro. A cláusula constante na Resolução que isenta os médicos estrangeiros, participantes do programa do Governo Federal Mais Médicos, da obrigatoriedade de realizar o exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (Revalida) é no mínimo desrespeitosa com a classe médica brasileira que se



formou no exterior e perigosa para as pessoas que vão precisar de atendimento médico de qualidade.

2. A prova direcionada para médicos que se formaram em instituições estrangeiras é um instrumento que garante a boa qualificação do profissional e se ele está apto a exercer a medicina no nosso país. O exame é elaborado por reconhecidos especialistas em avaliação da educação médica, que proporciona maior agilidade, confiabilidade e eficácia nos processos de revalidação de diplomas médicos no país.

3. Uma conquista que a categoria teve e não pode abrir mão em um momento de desespero para resolver "paliativamente" os problemas da Saúde no Brasil. Considero que os médicos participantes do Programa devem passar pelas mesmas regras que os demais.

04. Não foram apresentadas emendas.

05. Era o que havia de importante a relatar.

II – VOTO DO RELATOR.

06. Esta comissão tem a competência para **examinar o mérito do projeto** anteriormente identificado, conforme art. 32, inciso XVII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Por sua vez, o despacho inicial da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados atribuiu caráter terminativo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ - art. 54, inciso I, do RICD) ao presente processo legislativo.

07. Logo, será a CCJ que examinará a constitucionalidade e a juridicidade da matéria aqui ventilada. Aliás, quem nessa oportunidade a CCJ reveja o posicionamento costumeiro da Casa e formule regra geral de que o art. 49, V, da Constituição Federal, e art. 24, XII, do RICD **estabelecem que a competência do Congresso Nacional para sustar ato do Poder Executivo abarca somente a autoridade que tem competência privativa constitucional para regulamentar as leis e exercer a delegação legislativa.**



08. Por conseguinte, afastar-se-ia a busca de se sustar todo e qualquer ato praticado por quem quer que seja “de dentro do Poder Executivo”, uma vez que se vê “o uso do Projeto de Decreto Legislativo visando sustar atos de ministros, dirigentes de autarquias ... resoluções do Conselho Monetário Nacional, do Conselho Nacional de Trânsito, e até portarias de ministros de Estado e outras autoridades, de menor hierarquia, do Poder Executivo”¹, nas orientações que integram o próprio Partido do autor da matéria.

09. De qualquer modo, o mérito do PDC em tela sustenta-se na tese de que “a isenção de médicos estrangeiros, participantes do Programa Mais Médicos, da obrigatoriedade de realizar o exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (Revalida) é no mínimo desrespeitosa com a classe médica”. E ainda que “tal iniciativa é perigosa para as pessoas que vão precisar de atendimento médico de qualidade”.

10. Nada obstante, com o devido respeito, verifica-se uma interpretação equivocada sobre a Resolução nº 03, de 2014, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, uma vez que essa Resolução observa o disposto no artigo 16 da Lei do Programa Mais Médicos (Lei nº 12.871, de 2013), a saber: O médico intercambista exercerá a Medicina **exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil**, dispensada, para tal fim, **nos 3 (três) primeiros anos de participação, a revalidação de seu diploma** nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

11. E sabe-se que **são condições para a participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil** tanto a apresentação diploma expedido por instituição de educação superior estrangeira, como a apresentação da habilitação para o exercício da

¹ FERREIRA, Oswaldo. Procedimentos Legislativos: comentários, críticas e sugestões. **Fundação Ulysses Guimarães** – FUG, Fundação do PMDB, p- 29.



Medicina no país de sua formação, a serem verificados pelo Ministério da Saúde e Ministério da Educação.

12. E não é só. O médico intercambista é uma espécie do gênero “médico participante do Programa Mais Médico para o Brasil” (art. 15, incisos I e II da Lei do Programa Mais Médicos), de que **todos estão submetidos a curso de aperfeiçoamento**, mediante oferta de curso de especialização por instituição pública de educação superior (universidade pública) e envolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão que terão componente assistencial mediante integração ensino-serviço.

13. E mais: **a aprovação** do médico participante no referido curso de especialização será **condicionada a sua aprovação nas avaliações periódicas**. Estas avaliações são realizadas ao final de cada módulo, e **compreenderão o conteúdo específico do respectivo módulo**, visando a identificar se o médico participante **está apto ou não a continuar no Projeto**.

14. Esclareça-se que, como o aludido curso se dá por via de módulos, o primeiro módulo é executado na **modalidade presencial**, com **carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas**, e contemplará conteúdo relacionado à legislação referente ao sistema de saúde brasileiro, ao funcionamento e às atribuições do SUS, notadamente da **Atenção Básica em saúde, aos protocolos clínicos de atendimentos definidos pelo Ministério da Saúde, à língua portuguesa e ao código de ética médica**.

15. Vale dizer que o lapso temporal sem exigência do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras (Revalida) é justificado porque a proposta é tornar o Revalida **mais transparente e legítimo**, uma vez que no acalorado debate restrito ao âmbito corporativista, se entendeu de eliminar a suspeita de que os resultados obtidos no Revalida reflitam **condições antipedagógicas ao indicar exigências acima do razoável**. As posições



acaloradas de parte das entidades corporativas de médicos não contaram com a adesão das entidades da sociedade civil de ensino médico que naquela ocasião lançaram a seguinte proposta: determinar que a média da avaliação dos cursos de graduação em medicina no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), previsto no art. 5º da Lei nº 10.861, de 2004, seja considerada como a nota mínima no Revalida. Tal proposta encontra-se no âmbito de discussão e debate na própria Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

16. Ora, diversos estudiosos alertam que permanece uma barreira pedagógica, com provas mais exigentes do que as aplicadas para os formandos nas faculdades de medicina brasileiras.

17. Contudo, enquanto isso, a coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, responsável pelas avaliações, encontra-se **disciplinando, acompanhando e fiscalizando o curso de aperfeiçoamento dos médicos participantes, a adoção de métodos transparentes para designação dos avaliadores e os resultados e índices de aprovação e reprovação da avaliação, zelando pelo equilíbrio científico, pedagógico e profissional.**

18. Portanto, o interesse público expresso na Resolução 3, de 2014, da Câmara de Educação do Superior do Conselho Nacional de Educação fica patente na medida em que amplia o atendimento e assistência médica com qualidade, protege os cidadãos e usuários do SUS, em resumo porque os médicos intercambistas submetem-se a curso de aperfeiçoamento contido no “projeto mais médico para o Brasil” por módulos, com parâmetros de avaliação, classificação do resultado e transparência na escolha dos avaliadores e critérios de avaliação.



DIANTE DO EXPOSTO, voto pela **rejeição** do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.498/2014, uma vez que não existe no presente caso mácula ao interesse público e aos princípios e regras que disciplinam a saúde pública no Brasil.

Sala das Comissões, em

Deputado ROGÉRIO CARVALHO

Relator